

Acórdão: 17.099/06/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118337-69
Impugnante: Posto Tiger Ltda
Proc. S. Passivo: Ulisses Pereira da Silva
PTA/AI: 01.000152303-31
Inscr. Estadual: 067.325135.00-20
Origem: DF/Contagem

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEIS – ENTRADA E ESTOQUE DESACOBERTADO. Evidenciada, mediante levantamento quantitativo, entrada e estoque de óleo diesel desacobertado de documentação fiscal. Infração caracterizada. Razões de defesa incapazes de ilidir o feito fiscal. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante levantamento quantitativo realizado no período de 01/07/05 a 21/11/05, de entrada e estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI.

As infringências descritas no Auto de Infração são as previstas nos artigos 16, VII, IX e XIII, 21, VII, 22, § 19, da Lei 6763/75 e 96, X, 363, III, § 1º do Anexo IX do Decreto 43.080/02, sendo cobradas as multas isolada e de revalidação capituladas nos artigos 55, II e 56, II, § 2º da Lei 6763/75, respectivamente.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 18/23, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 33/36.

DECISÃO

O presente feito trata de autuação ao sujeito passivo por entrada e estoque de combustível (óleo diesel) desacobertado de documentação fiscal.

Em decorrência desta constatação, foi exigido o imposto e a multa de revalidação em dobro, por se tratar de mercadoria sujeita à substituição tributária, bem como a penalidade isolada capitulada nos artigos 55, II da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O levantamento quantitativo efetuado pelo Fisco consistiu na apuração de diferença de óleo diesel com entrada desacobertada e estoque desacobertado de documento fiscal, conforme se vê das planilhas de fls. 08/15.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de questionar a taxa SELIC e o caráter confiscatório das multas aplicadas, solicitando a substituição da aplicação da taxa SELIC pela TJLP e a redução das multas, pedindo pela procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, descrevendo todo o procedimento adotado equivocadamente pela Autuada, citando a legislação pertinente à matéria discutida, concluindo pela manutenção integral do feito fiscal.

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que ocorreu a infração à legislação tributária.

Conforme enfatizado na manifestação fiscal de fls. 34/36, as irregularidades foram apuradas com base em procedimento idôneo da fiscalização, qual seja, levantamento quantitativo de mercadorias e conferência de livros e documentos fiscais.

Tal procedimento está expressamente previsto na legislação tributária vigente, conforme se vê da transcrição do art. 194, Parte Geral, do RICMS/02, verbis:

“Art. 194 - “Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:
.....
II levantamento quantitativo de mercadoria;
.....”

Quanto à ilegalidade da utilização da taxa SELIC, correto o índice utilizado, tendo em vista o disposto no artigo 90 do RICMS/02. O artigo 226 da Lei n.º 6.763/75 estabelece a vinculação dos critérios adotados para a cobrança de juros moratórios e de correção de débitos estaduais decorrentes do não pagamento de tributos e de multas no prazo legal aos mesmos critérios prescritos para os débitos fiscais federais. Para disciplinar tal norma legal, o Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais exarou a Resolução n.º 2.880, de 13-10-97, estabelecendo a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para cobrança e cálculo dos juros moratórios.

Portanto, não há que se falar em sua substituição pela TJLP.

Da mesma forma, melhor sorte não colhe a Impugnante ao argüir o caráter confiscatório das multas aplicadas, tendo em vista que as mesmas estão previstas na legislação vigente e foram devidamente elencadas na peça inicial, sendo, portanto, devida a sua cobrança.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relativamente à alegação de inconstitucionalidade da matéria versada nos autos tem-se que a mesma deve ser levada a efeito em outro foro que não o administrativo, tendo em vista o disposto no artigo 88 da CLTA/MG, *in verbis*:

“Art. 88 – Não se incluem na competência do órgão julgador:

I – a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo;”

Como se vê, a Impugnante não se preocupou em trazer à colação quaisquer elementos que pudessem refutar o trabalho fiscal ou mesmo alterá-lo. O procedimento adotado pela fiscalização restou perfeitamente demonstrado na peça inicial, tendo respaldo na legislação regente.

Destarte, considerando que o trabalho fiscal foi elaborado nos precisos termos da legislação tributária, corretas estão as exigências de ICMS, MR e MI na forma como elencadas na peça inicial.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edvaldo Ferreira (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 13/09/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

Lfct/ml